



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 66

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64/18 – MESA DA CÂMARA MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura em apreciação, de iniciativa do autor acima especificado, merece ser aprovado por esta Comissão.

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 72 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015) analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora, e que visa disciplinar o processo administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. A propositura fundamenta-se na atribuição conferida à Prefeito Municipal pelo inciso XIV, do art. 70, da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual a este compete dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da Câmara Municipal. A proposta adequa e harmoniza as rotinas pertinentes ao processo administrativo aos princípios gerais da administração pública, insertos no art. 37 da Constituição da República e neste sentido representa uma evolução, pois não há uma normatização formalizada regulando os procedimentos administrativos. Com efeito, o projeto ora encaminhado pela Mesa Diretora ao Executivo Municipal, além de estabelecer uma normatização que especifica de modo muito mais abrangente todas as fases do processo administrativo, cria uma série de dispositivos que visam tutelar e garantir os direitos dos munícipes, ou, de um modo geral, de todo aquele que pleiteia perante a administração da Câmara Municipal. Representa, assim, um avanço, uma vez que esta estrutura todo o procedimento administrativo sob a ótica exclusiva da administração do Poder Legislativo, de modo que muitas vezes o direito do munícipe é simplesmente relegado. Assim, o projeto em análise impõe prazos a fim de que a Administração da Edilidade se desembarace do ônus de examinar a pretensão do cidadão, proferindo decisão final, que deve necessariamente ser motivada. Evita-se assim que o mau administrador público, em atos que muitas vezes se aproximam da figura delituosa da prevaricação, simplesmente deixe de apreciar o requerimento formulado pelo munícipe, quando avalia que o mesmo tem direito à



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

pretensão que não é de seu interesse deferir, negando, assim, de forma transversa, a pretensão formulada pelo mesmo. Impõe-se ainda, visando a tutela dos interesses do administrado e em consonância com o princípio da moralidade administrativa, ao servidor ou autoridade que atua no processo administrativo, o dever de arguir sua suspeição ou impedimento quando tenha interesse pessoal no processo ou esteja litigando judicial e administrativamente com o interessado. Cabe ressaltar ainda, que as regras insertas nos arts. 41 a 44, facilitam o procedimento de obtenção de informações e cópia de documentos por parte dos administrados, circunstância que contribui para a transparência dos atos da Administração. Importa salientar ainda, que o projeto em análise muito se assemelha às disposições normativas editadas pela União para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei Federal nº 9.784, 29/01/1999), e que por força da norma contida no § 1º do art. 1º do referido diploma legal foi estendida aos Poderes Legislativo e Judiciário daquele ente da Federação, de modo que igualmente recomenda-se que as disposições da presente propositura sejam estendidas a este Legislativo e seu órgão auxiliar (Tribunal de Contas), quando do desempenho de função administrativa. Por todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

O Projeto está adequado com a LOM (art. 8º, “b”, IV), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar, e quanto às demais questões seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes. Após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina pela **APROVAÇÃO da presente PROPOSITURA** aguardando sua votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2017.

ISAAC ANTUNES

Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES


PAULO MODAS
Relator


DADINHO

DADINHO


MARINHO SAMPAIO

PAULO MODAS